



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Municipal n.º 1. 817 /2006**

**Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.770/2005 de 12/05/2005 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei Municipal n.º 1.770/2005, de 12/05/2005, publicada em 27/05/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - ...

“§ 1º - Os servidores do Instituto serão regidos pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único do município, e pelo que for correlato às suas atividades previstas no Regimento Interno.

[...]

“§ 3º - Os servidores serão cedidos pelo município ao Instituto, sempre que houver necessidade e disponibilidade, e não poderão receber remuneração adicional, exceto quando ocuparem cargo em comissão.

“§ 4º - Os cargos de Diretor Financeiro, Chefe de Setor de Tesouraria, Chefe de Setor de Benefícios, Chefe de Setor de Compras, Patrimônio e Serviços Gerais, Chefe de Setor de Perícia Médica, Assessor Jurídico e os demais cargos comissionados a serem criados pelo plano de cargos e salários do IPSEMP são de livre nomeação e exoneração do Superintendente.

“§ 5º - Os cargos acima descritos, com exceção do Assessor Jurídico, até que Lei específica discipline a matéria, deverão ser ocupados por servidores titulares de cargo efetivo do município.

“§ 6º - O Diretor Financeiro perceberá a remuneração equivalente ao Diretor de Departamento (código PMC 05), os cargos de Chefe de Setor perceberão a remuneração correspondente ao cargo de Chefe de Divisão (código PMC 02), a remuneração do cargo de Assessor Jurídico do IPSEMP corresponderá ao valor pago no cargo de Assessor Jurídico (código PMC 04) de que trata a Lei Municipal n.º 1.784/2005, de 13/07/05 publicada em 12/08/05.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“§. 7º - Fica criado o seguinte cargo de provimento em comissão vinculado à Diretoria de Administração e Benefícios, com remuneração equivalente à de Coordenador - código PMC 01 - previsto na Lei Municipal n.º 1.784/2005, observados os pré-requisitos para a investidura no cargo e a descrição das atividades previstas na citada Lei:

a) Coordenador do Setor de Benefícios, 01 (um) cargo;

“Art. 7.º - ...

§ 2º - Propor, para apreciação do Conselho de Administração, em estrita observância da legislação federal, estadual e municipal, bem como aos objetivos da entidade, alterações de estruturas básicas de organização, modificações e quadros de tabelas salariais de pessoal e a realização de concursos para a admissão de servidores.

“Art. 11 - ...

I - Um representante do Executivo Municipal, um do Legislativo Municipal, e um do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de livre indicação do dirigente máximo de cada órgão, entre os contribuintes do sistema;

II - Três representantes dos segurados escolhidos em eleição direta e secreta;”

Art. 12 - ...

IV - Analisar o quadro de pessoal, tabela salarial e correspondentes alterações quando propostas pela Superintendência do IPSEMP para serem encaminhadas ao Executivo Municipal;

[...]

X - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, quando onerados por encargos.

“Art. 15 - As reuniões do Conselho se iniciarão com um mínimo de quatro membros.”

“Art. 26 - ...

II - filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, documentado com a certidão de nascimento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II, III e IV são presumidas, as demais deverão ser comprovadas.

“Art. 27 - ....

§ 1.º - No caso de morte do segurado sem que se processe a inscrição dos dependentes, estes somente poderão requerer benefícios, se enquadrados nos incisos I, II, III, IV e V, após comprovada a condição de dependente.”

“Art. 28 - ...

[...]

- b) Ao contrair matrimônio ou restar configurada união estável em relação às pessoas indicadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 27 desta Lei.”

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SEÇÃO I REGRAS GERAIS E ESPECIAIS

Art. 29 - ...

§ 2.º - Farão jus ao abono anual os servidores que tiverem recebido pelo Instituto proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão.”

“Art. 30 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de recebimento destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão e do abono de permanência de que trata o artigo 46 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e cargo em comissão que estiverem integrados à remuneração de contribuição, por opção do servidor, e que se aposente com proventos calculados conforme o artigo 47 desta Lei, respeitado o limite previsto no § 2.º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Art. 40 - ...

§ 1.º - Serão excluídas da base de contribuição:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) as cotas de salário família;
- b) o abono de férias;
- c) diárias pagas pelos órgãos empregadores;
- d) décimo terceiro salário, pago por ocasião da rescisão;
- e) aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço;
- f) parcela recebida a título de vale transporte;
- g) abono do PASEP;
- h) adicional de insalubridade, periculosidade, produtividade, pó de giz e extra-classe, remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- i) abono de permanência de que trata o artigo 46 desta Lei;
- j) horas extras;
- k) verbas pagas de forma transitória que não incorporem definitivamente o salário base do cargo."

## SUBSEÇÃO III

### REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 2.º DA EC N.º 41/2003

"Art. 42 - Ao segurado que houver ingressado até 16/12/1998 será facultado aposentar-se com proventos calculados na forma do artigo 47 desta Lei, quando cumulativamente:

[...]

III - [..]

- a) ...
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso."

[...]

§ 2.º - O segurado professor que opte por aposentar na forma do caput terá tempo de serviço até 16/12/1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o redutor disposto no § 1º deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO IV

REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ART. 6º DA EC Nº 41/2003 E ART. 3º DA EC N.º 47/2005

“Art. 43 - ...

Parágrafo único - [...]

“Art. 43-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no Art. 42 e no Art. 43 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 7º da EC nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão em relação às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

“Art. 49 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e será paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer na condição de inválido.”

“Art. 55 - A aposentadoria compulsória será calculada com base na média prevista no artigo 47 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

“Art. 67 - O salário-família será pago ao servidor de baixa renda, assim considerado pelo RGPS, pelo órgão a que este esteja vinculado, segundo o Regime Jurídico Único do Município e procedida a compensação do referido valor nas contribuições previdenciárias devidas pelo patrocinador ao IPSEMP referente a mesma competência.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 70 - [...]

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.”

“Art. 72 - [...]

§ 3º - O segurado que estiver recebendo auxílio-doença terá seu benefício transformado em auxílio-reclusão.”

“Art. 78 - [...]

§ 5º - [...]

IV - pela percepção de renda própria, ou recebimento de benefício de outro sistema previdenciário público para os dependentes dos itens V e VI do artigo 26 desta lei;

“Art. 85 - [...]

§ 2º - A alíquota constante do item I será de 11% (onze por cento);

[...]

§ 6º - Sobre os valores pagos aos inativos, pensionistas e servidores em gozo de auxílio-doença ou auxílio-reclusão não incidirá a contribuição patronal prevista nesta Lei.”

“Art. 88 - [...]

§ 1º - Após o prazo referido no caput incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, até a efetiva liquidação.”

“Art. 103 - [...]

Parágrafo único - [...]

“Art. 103-A - Fica autorizado ao município a proceder a compensação entre os valores devidos à Previdência Municipal objeto de acordo de parcelamento de débito com os valores pagos pelo Município referentes a benefícios de aposentadoria que estão sendo arcados pelos cofres municipais.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A compensação prevista no caput deste artigo abrangerá os valores pagos pela municipalidade referentes a proventos de aposentadorias de seus servidores a partir da competência de abril de 1999 tendo em vista o término, naquela data, do prazo de carência previsto em Lei Municipal concedido ao IPSEMP para pagamento do benefício de aposentadoria aos seus segurados.”

§ 2º - Havendo saldo remanescente em favor da Prefeitura de Pirapora na apuração dos valores objeto da compensação prevista no caput deste artigo, efetivar-se á a compensação entre os valores devidos à Previdência Municipal referente à cota patronal com os valores pagos pelo Município referentes a benefícios de aposentadoria.

“Art. 105 - Os Conselhos Administrativo e Fiscal previstos na Lei Municipal n.º 1.616.2000 serão unificados, formando o Conselho de Administração, exercendo as competências descritas nesta Lei, devendo proceder à escolha da diretoria conforme previsto no artigo 14 supra.

§ 1º - Os atuais conselheiros exercerão as competências previstas nesta Lei até 31.05.2006 devendo ser procedida à escolha de servidores municipais nos termos previstos no artigo 19 desta Lei para composição do Conselho de Administração do IPSEMP a partir de 01.06. 2006 para o mandato de dois anos nos termos do artigo 11.

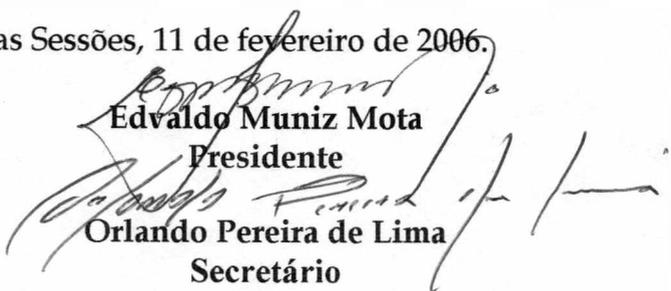
§ 2º - O jeton previsto no artigo 18 desta Lei será pago a todos os conselheiros.”

“Art. 106 - As alíquotas mencionadas no Art. 85 desta lei, referente à cota do servidor (onze por cento) e a cota patronal (doze por cento), serão aplicadas até a entrada em vigor de dispositivo de lei que as altere.”

Art. 2º - Substitui no anexo III da Lei n.º 1.770/2005, os termos: “Tempo no cargo: 1.825 dias (5 dias)” para “Tempo no cargo: 1.825 dias (5 anos)”

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01.01.2006; revogando-se o parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.770/2005, a Lei Municipal n.º 1.811/2005 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2006.

  
Edvaldo Muniz Mota

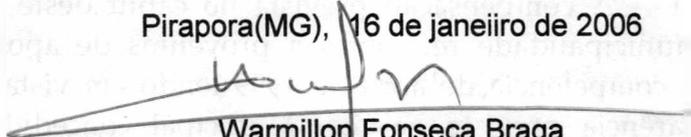
Presidente

Orlando Pereira de Lima

Secretário

Lei Municipal nº 1.817 2006  
Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora(MG), 16 de janeiro de 2006



Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora